SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223013 - ES (2026/0129464-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORES	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
		BIANKA CHRISTINE FAVORETTI - ES006064
AGRAVADO	:	ODIVAL ANTÔNIO ROCON
ADVOGADOS	:	THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE - ES010866
		ELIO CARLOS CASAGRANDE FILHO - ES019769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado ou interpretado de maneira divergente, pelo Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STJ).

2. "A observância dos requisitos de admissibilidade não configura formalismo indevido, mas garantia de técnica recursal mínima", de modo que "a instrumentalidade das formas e a primazia do mérito não afastam a exigência de fundamentação adequada" (AgInt no AREsp 3062365/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60452077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c05a9e00-f218-4423-8a66-af35080b8abd

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60452077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c05a9e00-f218-4423-8a66-af35080b8abd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223013 - ES (2026/0129464-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORES	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
		BIANKA CHRISTINE FAVORETTI - ES006064
AGRAVADO	:	ODIVAL ANTÔNIO ROCON
ADVOGADOS	:	THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE - ES010866
		ELIO CARLOS CASAGRANDE FILHO - ES019769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado ou interpretado de maneira divergente, pelo Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STJ).

2. "A observância dos requisitos de admissibilidade não configura formalismo indevido, mas garantia de técnica recursal mínima", de modo que "a instrumentalidade das formas e a primazia do mérito não afastam a exigência de fundamentação adequada" (AgInt no AREsp 3062365/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CARIACICA contra decisão da Presidência desta Corte, proferida às e-STJ fls. 1.248/1.249, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com

Documento eletrônico VDA59414923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:45
Código de Controle do Documento: 9d106ab1-5cd2-4393-8cb7-3ce2fb977f78

fundamento na Súmula 284 do STF, em razão da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou do objeto de dissídio jurisprudencial.

Nas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, ao argumento de que delimitou adequadamente a controvérsia de natureza federal e indicou a disciplina jurídica que entende violada, notadamente no que ser refere à desapropriação indireta e à tese firmada no Tema Repetitivo 1.019 do STJ, construída a partir da interpretação do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Afirma, assim, não haver deficiência de fundamentação capaz de impedir o conhecimento do recurso especial.

Alega que, nas razões do apelo nobre, sustentou que o acórdão recorrido reconheceu, em ação de *querela nullitatis*, a nulidade do processo expropriatório, em razão da ausência de citação do proprietário, e afastou a prescrição sob o fundamento de existência de vício insanável, embora a imissão na posse tenha ocorrido em 2002 e o particular somente tenha se insurgido contra o ato em 2014.

Defende, por fim, a necessidade de superação de eventual vício formal, em prestígio aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da segurança jurídica, requerendo o afastamento da Súmula 284 do STF e o consequente processamento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.263/1.270.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo interno, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial (e-STJ fls. 1.282/1.286).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos, a decisão agravada merece ser mantida.

Conforme explicitado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de maneira divergente, pelo Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação no recurso especial, atraindo a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59414923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:45
Código de Controle do Documento: 9d106ab1-5cd2-4393-8cb7-3ce2fb977f78

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COMO VIOLADO E/OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA PRETORIANA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, a e c, da CF/88. Nesse jaez, para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal a quo teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284 do STF.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.984.160/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL.
>
> 1. O apelo nobre possui fundamentação vinculada, exigindo a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, de modo que o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe não por simples formalismo, mas por observância das normas legais.
>
> 2. Hipótese em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de sua fundamentação.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.047.189/GO, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

No caso, da leitura da petição de recurso especial (e-STJ fls. 1.212/1.219), observa-se que a parte recorrente fez mera referência ao Tema Repetitivo 1.019 – que fixou entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de desapropriação indireta é de dez anos –, deixando de indicar, contudo, o dispositivo de lei federal supostamente violado ou interpretado de maneira divergente pelo acórdão recorrido.

Nessa quadra, não há como afastar a incidência do óbice da Súmula 284 do STF, pois a ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial, tanto quando interposto com fundamento na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59414923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:45
Código de Controle do Documento: 9d106ab1-5cd2-4393-8cb7-3ce2fb977f78

Cumpre notar, anda, que "a indicação tardia do dispositivo, em sede de agravo interno, mostra-se inviável, diante da preclusão" (AgInt no AREsp 1408272/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe 25/9/2019).

Ilustrativamente, vejam-se: AgInt no AREsp 3011107/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 e AgInt no AREsp 2849083/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 18/9/2025.

Por fim, registre-se que "a observância dos requisitos de admissibilidade não configura formalismo indevido, mas garantia de técnica recursal mínima", de modo que "a instrumentalidade das formas e a primazia do mérito não afastam a exigência de fundamentação adequada" (AgInt no AREsp 3062365/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.).

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA REVENDA. LEI COMPLEMENTAR 192/22. PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS ATÉ 90 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 194/2022. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRIMAZIA DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Hipótese em que, nas razões de apelo nobre, a Recorrente não indicou, com precisão, qual seria o artigo de lei federal supostamente violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
> 2. A simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso.
> 3. **O vício constante nas razões de apelo nobre, qual seja, a ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado, não é irrelevante, tampouco possui natureza meramente formal**. Ao contrário, o apontamento do artigo de lei federal supostamente afrontado constitui um dos requisitos - quiçá o principal - de cabimento do recurso especial. A missão constitucional deste Sodalício, exercida na via do recurso especial, é justamente a pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, que não pode ser exercida sem a devida delimitação da controvérsia pela própria Parte Recorrente, a quem cabe indicar, com precisão, o dispositivo legal que teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo Tribunal de origem.
> 4. **Consoante jurisprudência desta Corte, "[o]s princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não**

Documento eletrônico VDA59414923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:45
Código de Controle do Documento: 9d106ab1-5cd2-4393-8cb7-3ce2fb977f78

> **autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos" (AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; sem grifos no original**).
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.129.246/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)
> [grifos acrescidos]

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:45
Código de Controle do Documento: 9d106ab1-5cd2-4393-8cb7-3ce2fb977f78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.223.013 / ES

Número Registro: 2026/0129464-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00109931920138080012 109931920138080012

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORES	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
	BIANKA CHRISTINE FAVORETTI - ES006064
AGRAVADO	: ODIVAL ANTÔNIO ROCON
ADVOGADOS	: THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE - ES010866
	ELIO CARLOS CASAGRANDE FILHO - ES019769

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORES	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
	BIANKA CHRISTINE FAVORETTI - ES006064
AGRAVADO	: ODIVAL ANTÔNIO ROCON
ADVOGADOS	: THIAGO FONSÊCA VIEIRA DE REZENDE - ES010866
	ELIO CARLOS CASAGRANDE FILHO - ES019769

Documento eletrônico VDA60447655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:49
Código de Controle do Documento: 86efa57c-5db3-44bb-af4c-c2722d401a73

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:49
Código de Controle do Documento: 86efa57c-5db3-44bb-af4c-c2722d401a73